



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188689 - RS (2024/0477325-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
CATHERINE TREVISAN DE JESUS - PR061742
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SALES
ADVOGADA : MARYS ELIANE REZENDE - RS68319A
INTERES. : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : BANCO INBURSA S.A
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SANÇÕES DO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual manteve a aplicação efetuada em primeiro grau das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, contra credor que, embora representado por preposto e advogado com poderes para transigir na audiência de conciliação referida no *caput* do aludido dispositivo legal, não aderiu ao plano de pagamento, tampouco apresentou contraproposta para renegociação de débitos de consumidor superendividado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de imposição das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC, a credores que comparecem à audiência de conciliação ou constituem representante com poderes para transigir, mas não aderem ao plano de pagamento elaborado pelo devedor, tampouco apresentam contraproposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas, exigíveis e vincendas, as quais englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos em decorrência de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, sem comprometer seu mínimo existencial (vide Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, do CNJ).

4. A Lei nº 14.181/2021 inovou ao introduzir, no CDC, tratamento amplo acerca do superendividamento, não mais limitado a pretensões revisionais em demandas judiciais ou renegociações individuais, em mutirões de dívidas. Nesse sentido, a *novatio legis* oferece uma espécie de antídoto à crise financeira do consumidor, mediante a organização de um plano para viabilizar o pagamento dos seus débitos, restabelecer seu acesso ao mercado e voltar a consumir, além de preservar o mínimo existencial.

5. O procedimento estabelecido em lei prescreve uma fase conciliatória e preventiva à repactuação de dívidas, mediante realização de audiência preliminar com todos os credores, oportunidade na qual o consumidor apresentará um plano voluntário para o pagamento dos débitos.

6. Nessa primeira etapa foram fixadas sanções contra comportamentos do credor que inviabilizem ou retirem a utilidade da própria audiência, quais sejam: o não comparecimento injustificado, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir (art. 104-A, § 2º, do CDC).

7. Nessas hipóteses específicas, que colidem com os princípios nos quais se baseia a lei, em especial, a cooperação e a solidariedade, ocorrerá a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de adimplemento da dívida, caso o montante devido ao ausente for certo e conhecido pelo consumidor, circunstância na qual o pagamento do respectivo crédito somente ocorrerá após saldado o débito junto aos credores presentes à audiência conciliatória.

8. Em que pese a importância da audiência e o prestígio dado pelo sistema à autocomposição, não há respaldo legal para a aplicação, por analogia, das penalidades acima referidas, isto é, caso não haja acordo entre as partes, ou na hipótese do credor não apresentar contraproposta.

9. Eventual insucesso da audiência de conciliação pode ensejar a submissão do contrato à revisão e repactuação

compulsórias na fase judicial (art. 104-B, do CDC), mas não a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, daquele diploma legal, as quais somente incidem nas precitadas hipóteses legais ou, excepcionalmente, por força de deliberação tomada pelo magistrado em sede de tutela cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para afastar as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC.

Tese de julgamento: "1. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC, aplicam-se à ausência injustificada do credor, ou do seu procurador sem poderes para transigir. 2. Embora recomendável à luz dos princípios da boa-fé e da cooperação entre os litigantes, não há obrigação legal para o credor apresentar contraproposta ou aderir ao plano de pagamento formulado pelo devedor na audiência de conciliação".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 104-A, § 2º; Lei nº 14.181/2021.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.191.259/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 4/4/2025; REsp n. 2.168.199/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188689 - RS (2024/0477325-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
CATHERINE TREVISAN DE JESUS - PR061742
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SALES
ADVOGADA : MARYS ELIANE REZENDE - RS68319A
INTERES. : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : BANCO INBURSA S.A
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SANÇÕES DO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual manteve a aplicação efetuada em primeiro grau das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, contra credor que, embora representado por preposto e advogado com poderes para transigir na audiência de conciliação referida no *caput* do aludido dispositivo legal, não aderiu ao plano de pagamento, tampouco apresentou contraproposta para renegociação de débitos de consumidor superendividado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de imposição das sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC, a credores que comparecem à audiência de conciliação ou constituem representante com poderes para transigir, mas não aderem ao plano de pagamento elaborado pelo devedor, tampouco apresentam contraproposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas, exigíveis e vincendas, as quais englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos em decorrência de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, sem comprometer seu mínimo existencial (vide Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, do CNJ).

4. A Lei nº 14.181/2021 inovou ao introduzir, no CDC, tratamento amplo acerca do superendividamento, não mais limitado a pretensões revisionais em demandas judiciais ou renegociações individuais, em mutirões de dívidas. Nesse sentido, a *novatio legis* oferece uma espécie de antídoto à crise financeira do consumidor, mediante a organização de um plano para viabilizar o pagamento dos seus débitos, restabelecer seu acesso ao mercado e voltar a consumir, além de preservar o mínimo existencial.

5. O procedimento estabelecido em lei prescreve uma fase conciliatória e preventiva à repactuação de dívidas, mediante realização de audiência preliminar com todos os credores, oportunidade na qual o consumidor apresentará um plano voluntário para o pagamento dos débitos.

6. Nessa primeira etapa foram fixadas sanções contra comportamentos do credor que inviabilizem ou retirem a utilidade da própria audiência, quais sejam: o não comparecimento injustificado, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir (art. 104-A, § 2º, do CDC).

7. Nessas hipóteses específicas, que colidem com os princípios nos quais se baseia a lei, em especial, a cooperação e a solidariedade, ocorrerá a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de adimplemento da dívida, caso o montante devido ao ausente for certo e conhecido pelo consumidor, circunstância na qual o pagamento do respectivo crédito somente ocorrerá após saldado o débito junto aos credores presentes à audiência conciliatória.

8. Em que pese a importância da audiência e o prestígio dado pelo sistema à autocomposição, não há respaldo legal para a aplicação, por analogia, das penalidades acima referidas, isto é, caso não haja acordo entre as partes, ou na hipótese do credor não apresentar contraproposta.

9. Eventual insucesso da audiência de conciliação pode ensejar a submissão do contrato à revisão e repactuação

compulsórias na fase judicial (art. 104-B, do CDC), mas não a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, daquele diploma legal, as quais somente incidem nas precitadas hipóteses legais ou, excepcionalmente, por força de deliberação tomada pelo magistrado em sede de tutela cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para afastar as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC.

Tese de julgamento: "1. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC, aplicam-se à ausência injustificada do credor, ou do seu procurador sem poderes para transigir. 2. Embora recomendável à luz dos princípios da boa-fé e da cooperação entre os litigantes, não há obrigação legal para o credor apresentar contraproposta ou aderir ao plano de pagamento formulado pelo devedor na audiência de conciliação".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 104-A, § 2º; Lei nº 14.181/2021.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.191.259/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 4/4/2025; REsp n. 2.168.199/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por PARANÁ BANCO S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em sede de agravo interno, manteve o desprovidimento monocrático do agravo de instrumento.

Depreende-se dos autos que o ora recorrido, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SALES, propôs ação revisional com amparo nos ditames da Lei nº 14.181/2021, objetivando limitar em 30% os descontos de empréstimos bancários em sua conta salário, sob a alegação de estar na condição de superendividamento, isto é, de possuir débitos para com terceiros que comprometeriam o seu mínimo existencial.

Ato contínuo, foi designada audiência de conciliação, na qual o banco réu, devidamente representado por preposto e advogado (com poderes para transigir), não apresentou contraproposta para a obtenção de acordo. Diante dessa postura, ou seja, com base em suposta violação do dever de renegociar, o magistrado *a quo* aplicou a penalidade prevista no art. 104-A, §2º, do CDC, determinando a: (i)

suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora; (ii) sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida; (iii) estipulação de pagamento ao credor penalizado, apenas, após o adimplemento aos demais credores presentes na audiência de conciliação.

Contra a referida decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou provimento em deliberação monocrática. O Desembargador relator confirmou o entendimento de que a despeito do comparecimento da financeira, por intermédio de seus procuradores com poderes para transigir, a tentativa de renegociação dos créditos restou frustrada pela não apresentação de proposta de acordo, tendo havido, por isso, evidente desprezo e falta de cooperação com a pretensão visada na lide e pelo consumidor.

Em sede de agravo interno, a Corte local manteve incólume a decisão exarada, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DO ART. 104-A, §2º DO CDC, PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE APRESENTAR PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS, EM EVIDENTE DESCUMPRIMENTO AO DEVER DE COOPERAÇÃO INSCULPIDO NO ART. 104-A E ART. 6º, INCISO XI, AMBOS DO CDC. COM O SUPERENDIVIDAMENTO NASCE UMA NOVA ABORDAGEM PRINCIPIOLÓGICA ATINENTE AO DEVER DE BOA-FÉ E COOPERAÇÃO, A FIM DE AUXILIAR O CONSUMIDOR QUE SE ENCONTRA EM RUÍNA, QUE, NA HIPÓTESE, NÃO FOI OBSERVADA PELA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Seguiu-se recurso especial (fls. 108-125), no qual a insurgente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese:

a) ter comparecido à audiência devidamente representada por preposto e advogado, com poderes para transigir, sendo que as penalidades estabelecidas no artigo 104-A, § 2º, do CDC, somente podem ser aplicadas em razão do não comparecimento injustificado e/ou o comparecimento de procurador sem poderes para transigir;

b) o rito do superendividamento determina que as instituições financeiras estejam representadas em audiência de conciliação por advogados com poderes para transigir, mas não obriga a formulação de proposta de acordo, sendo que a compreensão das instâncias ordinárias vai de encontro ao princípio da autonomia da vontade.

Contrarrazões às fls. 155-172.

Admitido o reclamo na origem, subiram os autos à análise desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as bem lançadas ponderações nas quais se ampara o acórdão recorrido, o inconformismo merece prosperar para que sejam afastadas, na hipótese, as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade, ou não, de se impor ao credor as penalidades do artigo 104-A, § 2º do CDC quando, embora devidamente representado por preposto e advogado com poderes para transigir na audiência preliminar atinente à repactuação de dívidas por superendividamento, deixe de aderir ou oferecer contraproposta ao plano de pagamento apresentado pelo devedor.

Desde logo, cabe ressaltar a relevância do caso sob julgamento, frente à realidade atualmente identificada no cenário econômico brasileiro, o qual, em boa parte, é repetido em outros países, onde, igualmente, o regime da livre iniciativa e da sociedade de consumo prevalecem.

A sensível repercussão, tanto no dia-a-dia dos segmentos das populações economicamente ativas, bem como na prática das instituições que aos primeiros oferecem empréstimos, denota que o crédito, não só em razão do advento do CDC e das suas modificações normativas, hoje, muito mais do que outrora, há de ser - tanto para o tomador quanto para as financeiras - concedido de modo responsável.

Ainda que à guisa de ilustração, repetem-se, aqui, dados fornecidos pelo Serviço de Proteção ao Crédito Brasil (SPC) referente ao mês de abril de 2025, segundo os quais mais de 70.000.000 (setenta milhões) de brasileiros estão inadimplentes frente as mais variadas espécies de dívidas.

Trata-se do maior número da fase histórica do SPC, dando conta que 42% da população adulta está negativada, sendo que R\$ 4.690,00 é a média do valor inadimplido, e 67% dessas dívidas dizem respeito a contratos bancários.

No mais, em que pese este signatário, em momento precedente à intelecção posta no presente voto, comungasse da compreensão acerca da possibilidade de aplicação das sanções ora em evidência, também, quando o credor, por si ou seu representante presente na audiência preliminar, não apresentasse proposta ou contraproposta para o adimplemento do débito objeto do pedido feito pelo superendividado - por considerar que tal conduta poderia ser equiparada ao não comparecimento útil -, em razão da necessária salvaguarda da segurança jurídica e

com base na interpretação teleológica da norma, ressalva-se esse posicionamento pessoal inicial para concluir pela inviabilidade da incidência de penalidade quando ausentes os contornos específicos definidos no artigo 104-A, § 2º do CDC.

1. Como já aludido, o tema possui inegável relevância jurídica, espelhando importante desdobramento da aplicação prática da Lei nº 14.181/2021, que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Pessoa Idosa para aperfeiçoar a **disciplina de concessão de crédito ao consumidor e, em especial, dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**.

Foi o legislador que entendeu de inserir na norma disciplinadora do superendividamento a definição, sua extensão e modo de operar o instituto. Assim, entende-se por **superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, as quais englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo**, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, sem comprometer seu mínimo existencial, conforme artigo 54-A, § 1º e 2º do CDC.

Diversamente do inadimplemento ou de problemas de solubilidade em razão de uma determinada dívida, o fenômeno ora referido se assemelha à ruína global, um **conjunto de adversidades, dificuldades e débitos que comprometem a sobrevivência, a subsistência digna da pessoa e ameaçam o indivíduo e sua família, ensejando, de fato e de direito, a concreta exclusão do sujeito da seara de convivência no seio da sociedade de consumo**.

A disciplina relativa ao superendividamento não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorrentes da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (artigo 54-A, § 3º do CDC). Estão excluídos, também, da disciplina afeta ao superendividamento, ainda que decorrentes de relações de consumo, as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural nos termos do artigo 104-A, § 1º do CDC.

O objetivo da legislação é o de garantir a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal) ao consumidor de boa-fé, a fim de que mantenha o mínimo existencial, sendo um pilar da democracia brasileira e um dos fundamentos de uma sociedade justa e igualitária.

Inegavelmente, o mínimo existencial não se limita a apenas assegurar ao ser humano o indispensável para saciar a fome. Trata-se de um referencial basilar alusivo à qualidade de vida que garanta dignidade, oportunizando ao indivíduo atuar no plano individual (perante si) e social (perante a sociedade onde se encontra inserido).

O patamar de conteúdo mínimo tem por referência o artigo 25 da Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948, o qual assegura que todo ser humano e seus familiares têm direito a uma qualidade de vida na qual sejam assegurados saúde, alimentação, habitação, vestuário e serviços de previdência social, com proteção contra o desemprego, a viuvez e a velhice, dentre outras providências.

A sociedade, como um todo, possui o dever de estar atenta à preservação da dignidade do ser humano, sendo que, nas relações materiais, especialmente os credores devem **cooperar para evitar a exclusão do devedor do mercado de consumo, tanto com a verificação preliminar da capacidade financeira do contratante (crédito responsável), quanto sob a ótica processual, envidando esforços para a superação da ruína.**

O superendividamento como questão jurídica deve, portanto, ser enfrentado mediante boa-fé e responsabilidade compartilhada entre os atores envolvidos.

No seio de uma sociedade na qual o poder de consumo de bens e serviços, além de constituir a pedra angular do sistema por ela idealizado, define a condição de êxito social e financeiro do indivíduo, o acesso ao crédito, ante um imenso contingente de pessoas descapitalizadas, constitui-se, cada vez mais, em assunto condizente aos interesses da sociedade como um todo, superando, definitivamente, o período no qual os contratos de crédito apenas diziam respeito aos sujeitos nele diretamente envolvidos. A estabilidade e a paz social que o digam.

Portanto, a atuação do Poder Judiciário quanto ao tema reclama uma abordagem interinstitucional e dialógica, em atenção ao precitado princípio da dignidade da pessoa, da necessidade de preservação do mínimo existencial, atento aos interesses do próprio sistema de consumo, tudo o que pode, também, ser promovido sob a égide da Política Judiciária Nacional do Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, isto é, com ênfase nos modos autocompositivos de solução de litígios, como previsto na própria Lei nº 14.181/2021, com vista aos procedimentos insitos na Resolução CNJ 125/2010 e na Lei nº 13.140/2015.

2. Com esse introito, é importante mencionar que a Lei nº 14.181/2021 inovou ao prever um tratamento conciliatório do problema global do consumidor superendividado (art. 104-A e 104-C) - **ressalta-se, não mais limitado a pretensões revisionais em ações separadas ou renegociações individuais em mutirões de dívidas (art. 4º, inc. X, do CDC)** -, conferindo um tratamento específico como forma de antídoto mediante a organização de um plano de pagamento para que a pessoa do devedor possa saldar seus débitos, restabelecer seu nome no mercado e voltar a consumir, além de preservar o já referido mínimo existencial.

Quanto ao procedimento estabelecido em lei, está prevista uma fase conciliatória e preventiva (pré ou para-judicial) à repactuação de dívidas, fixando para

tanto o artigo 104-A, *caput*, do CDC, a realização de uma **audiência preliminar**, com todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC, oportunidade na qual o consumidor apresentará um plano voluntário para o pagamento dos débitos.

Referido plano será examinado e debatido com todos os credores dispostos a colaborar na superação da crise, tendo em vista a capacidade financeira do consumidor de honrar com seus compromissos e a preservação do precitado mínimo existencial.

Nesse sentido, confira-se:

Art. 104-A: A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas **à realização de audiência conciliatória**, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, **com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código**, na qual **o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos**, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Havendo êxito na conciliação com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada, conforme o artigo 104-A § 3º do CDC. Nessa proposta constarão medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, nos termos do § 4º do artigo 104-A do CDC.

É muito importante referir que o pedido do consumidor, formulado com base no *caput* do artigo 104-A, não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido apenas após o prazo de 2 (dois) anos da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação (§ 5º, artigo 104-A do CDC).

Nessa **etapa preliminar conciliatória**, a qual, ressalta-se, deve contar com a colaboração de todos aqueles intimamente ligados ao superendividamento do consumidor - pelas dívidas previstas no art. 54-A do CDC -, o legislador estabeleceu, em relação aos credores, duas posturas reputadas mais graves, suscetíveis, por isso, de efeitos/sanções (art. 104-A, § 2º, do CDC), quais sejam: **a)** o não comparecimento injustificado de qualquer credor e **b)** ou na falta do próprio credor, o não comparecimento de um seu procurador, este, todavia, com poderes especiais e plenos para transigir.

A essas posturas mais reprováveis, taxativamente especificadas, estabeleceram-se, conforme referido, algumas consequências (penalidades/sanções), listadas na sequência do art. 104-A, § 2º, da Lei Consumerista, a saber: suspensão da exigibilidade do débito; a interrupção dos encargos da mora; e a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Aludido dispositivo legal, ressalta-se, é claro ao determinar que apenas o não comparecimento injustificado e/ou o comparecimento de procurador sem poderes especiais para transigir ensejam a aplicação dos efeitos descritos na norma, os quais implicam em autênticas penalidades.

Confira-se, por oportuno, a expressa previsão legal:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Grifamos).

A rigor, como se pode denotar, os efeitos referidos no mencionado parágrafo somente visam a **impedir o esvaziamento da finalidade da audiência de conciliação** pela ausência do credor convocado ou o comparecimento não qualificado (mediante preposto sem poderes para transigir).

Sob essa perspectiva, a circunstância de não ter o credor apresentado contraproposta ou aderido aos termos daquela apresentada pelo devedor, embora indesejada em termos de política pública, não possui relevância jurídica - por opção do legislador - a ensejar a aplicação das consequências previstas no § 2º do artigo 104-A do CDC.

Em outras palavras, a lei incentiva a autocomposição ao instituir, dentre outros paradigmas, uma "audiência global de conciliação", cujo comparecimento qualificado é obrigatório, sob pena de aplicação das consequências antes listadas. Mas a norma não exige que, sob as mesmas penas, o credor adira coercitivamente à proposta de plano de pagamento elaborada pelo devedor ou formule contraposta.

Em que pesem os princípios que informam todo esse sistema protetivo do consumidor superendividado, com ênfase à cooperação e à solidariedade, a rigor, não há como restringir a liberdade do credor, constringendo-o a fazer concessões contrárias à sua vontade. O sistema pode - e deve - incentivar a autocomposição, sobretudo em sua primeira fase, mas eventuais excessos na aplicação de sanções, para além do que dispõe a literalidade da norma, tendem a ser mal compreendidos e a produzir efeitos indesejados, como, por exemplo, o agravamento da litigiosidade e da recorribilidade, tanto que o presente inconformismo é exemplo desse acirramento ou, em última análise, de possíveis contrapostas sem conteúdo útil.

E, na hipótese de insucesso da conciliação com algum dos credores do consumidor superendividado, **o CDC já prevê um segundo momento** a ser iniciado pelo devedor, que pode recorrer ao juiz para a instauração de *“processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes”*.

Por oportuno, confira-se o ditame legal atinente à fase judicial:

Art 104-B Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Em síntese, no caso concreto, verifica-se que as hipóteses descritas no referido artigo 104-A, § 2º, do CDC não restaram caracterizadas, uma vez que a ora recorrente esteve presente na audiência de conciliação devidamente representada pelo preposto Sr. Maruzan Ferreira Brito, CPF/MF sob o n.º 934.519.626-91, acompanhado da Drª Estefânia Carvalho Silva (OAB/MG 150975), com poderes expressos para transigir.

Diante desse quadro, há que se afastar a aplicabilidade de sanções do referido dispositivo.

A propósito, o colegiado da Terceira Turma já teve oportunidade de se manifestar sobre essa matéria, compreendendo que, nos termos da legislação de regência, é ônus do devedor - não dos credores - a apresentação de proposta conciliatória.

Considerou aquele órgão julgador que a consequência aplicável ao credor que comparece à audiência devidamente representado por preposto com poderes para transigir é a **eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias**, não havendo respaldo legal para a aplicação analógica dos efeitos do art. 104-A, § 2º, do CDC, os quais, como visto, **somente incidem para condutas mais graves, ou seja, não comparecimento ou com preposto sem poderes para transigir**.

Ressalte-se, por ser muito relevante, que o órgão fracionário da Terceira Turma ratificou, em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, **a possibilidade do Poder Judiciário, na eventual fase judicial - inclusive de ofício, desde que com a devida fundamentação - aplicar tutelas cautelares, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC**, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação.
2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios.
3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor.
4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de

todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas.

5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.

6. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.

7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

8. No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada.

9. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.191.259/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. FASE CONSENSUAL (PRÉ-PROCESSUAL). AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC incidem na hipótese de não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação realizada na fase pré-processual do processo de repactuação de dívidas.

2. O processo de tratamento do superendividamento divide-se em duas fases: consensual (pré-processual) e contenciosa (processual).

3. O comparecimento à audiência de conciliação designada na primeira fase é um dever anexo do contrato celebrado entre a instituição financeira e o consumidor, cujo descumprimento enseja as seguintes sanções: i) suspensão da exigibilidade do débito; ii) interrupção dos encargos da mora; iii) sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor; e iv) pagamento após o adimplemento das dívidas perante os credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2º, do CDC).

4. Recurso especial conhecido e não provido.

Em conclusão, ainda sobre o procedimento alusivo ao superendividamento, a ausência de aceitação do plano de pagamento sugerido pelo devedor e a falta de apresentação de contraposta não geram, como consequência, a aplicação dos efeitos do § 2º do artigo 104-A do CDC, ensejando, apenas, a eventual instauração da segunda fase do processo de superendividamento para a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas, ficando a cargo do juiz a possibilidade de conceder tutelas cautelares, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do artigo 104-A do CDC.

3. Do exposto, dá-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão e a decisão do magistrado *a quo* a fim de afastar os efeitos (sanções /penalidades) previstos no artigo 104-A, § 2º do CDC impostos à insurgente na origem.

Inaplicável o § 11 do artigo 85 do CPC, em virtude de o recurso ter origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0477325-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.188.689 / RS

Número Origem: 50417868920248217000

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADA : CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
ADVOGADA : CATHERINE TREVISAN DE JESUS - PR061742
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SALES
ADVOGADA : MARYS ELIANE REZENDE - RS68319A
INTERES. : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : BANCO INBURSA S.A
INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Superendividamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.